

música, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, poderá o reitor contratar, mediante parecer favorável do conselho escolar daquela Faculdade, indivíduo de reconhecida competência para dirigir o Orfeão Académico e a Tuna Académica da mesma Universidade.

Art. 2.º O exercício das funções indicadas no artigo anterior será remunerado com a gratificação anual de 10.800\$, paga pela dotação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, com destino a pagamento de um professor da cadeira anexa de história da música.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 27:278

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a rectificação da nota *a*) referente à verba inscrita no capítulo 3.º «Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes — Museu das Janelas Verdes — Despesas com o material», artigo 466.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea *a*) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e livros» (Para a biblioteca do Museu), do orçamento dêste Ministério aprovado para o corrente ano económico, que passa a ter a seguinte redacção:

Para a aquisição de um aparelho de radiografia	25.000\$00
Para a instalação de um gabinete de gravuras	10.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto-lei n.º 27:279

O Govêrno prepara cuidadosamente a reforma do ensino primário, com o duplo objectivo de assegurar a todos os portugueses um grau elementar de cultura, que os torne verdadeiramente úteis para si e para a colectividade, e de se dar enérgico e eficiente combate ao analfabetismo.

Entretanto, como não há tempo a perder, convém adoptar algumas medidas de urgência, com as quais se evita a reincidência em erros já reconhecidos como funestos, e simultaneamente se melhoram as condições de trabalho para a obra a realizar, na maior unidade de acção e dentro de um plano nacional.

É a razão do presente decreto-lei, assente na idea de que o ensino primário elementar trairia a sua missão se continuasse a sobrepor um estéril enciclopedismo racionalista, fatal para a saúde moral e física da criança, ao ideal prático e cristão de ensinar bem a ler, escrever e

contar, e a exercer as virtudes morais e um vivo amor a Portugal.

Afirma-se desde já, pondo têrmo a entorpecedoras utopias e a aspirações ilegítimas, ainda que de simpático bairrismo, que o problema da educação popular só pode ser resolvido — e há-de sê lo dentro do vasto programa de reconstituição nacional já aprovado — por meio da maior difusão de postos escolares, forma embrionária da escola elementar.

Instalado, como esta, em edifício próprio, devidamente apetrechado, regido por quem possua idoneidade comprovada, na falta de um diploma tantas vezes só decorativo, ministrando o ensino por todo o ano lectivo, e fiscalizada a sua acção, o posto escolar será a escola aconchegada da terra pequenina, onde outra maior se tornaria desproporcionada, ao mesmo tempo que, pelo desperdício, inimiga da restante terra portuguesa.

Nem de outro modo o Estado se encontraria alguma vez em situação de dar melhores condições de vida aos que devotadamente o servem na obra da educação popular.

Para a urgente realização dêste plano, activar-se-á a conclusão, em curto prazo, da carta escolar do continente e ilhas adjacentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário elementar, obrigatório para todos os portugueses, é ministrado em classes e compreende as seguintes disciplinas:

Língua portuguesa (leitura, redacção e feitos pátrios);
Aritmética e sistema métrico;
Moral;
Educação física;
Canto coral.

§ único. O ensino da língua portuguesa visará também o conhecimento de noções simples e práticas da vida cotidiana, reflectindo sempre o meio ambiente.

Art. 2.º A cada classe corresponderá um único livro, compreendendo as matérias de todas as disciplinas, e o Ministro da Educação Nacional fica autorizado a adoptar as providências necessárias para a sua elaboração.

Art. 3.º Os actuais postos de ensino são convertidos em postos escolares e nêles serão mantidos os regentes que o requererem, no prazo de trinta dias, e forem confirmados no lugar.

§ 1.º O exame para regentes dos postos escolares será organizado no sentido de assegurar a prova de competência para o ensino primário elementar.

§ 2.º Os regentes dos postos de ensino que hajam sido nomeados sem prestação de provas farão exame no ano escolar de 1936-1937, sob pena de perda do diploma e do lugar.

§ 3.º Serão também submetidos a exame os regentes dos postos escolares que, embora havendo prestado provas para regentes dos postos de ensino, tenham nota de «deficiente» na classificação do serviço.

Art. 4.º O ano lectivo nos postos escolares terá a mesma duração que nas escolas do ensino primário elementar.

§ único. Tanto para os postos escolares e escolas, como para os estabelecimentos de ensino particular, será o sábado o dia destinado, em cada semana, ao canto coral e a exercícios colectivos de educação moral e física, nos termos da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, e a quinta-feira será considerada dia útil.

Art. 5.º O ensino primário elementar, tanto oficial como particular, será ministrado em regime de separação de sexos.

§ único. Para este efeito far-se-á, na medida do possível, o imediato reajustamento das escolas de frequência mixta.

Art. 6.º A Mocidade Portuguesa e a Obra das Mães pela Educação Nacional cooperarão com todos os estabelecimentos oficiais e particulares, do ensino primário elementar, em tudo o que respeite aos fins do seu instituto, e, com tal objectivo, será feita a indispensável conjugação de actividades, obrigatória para professores e alunos.

§ único. É obrigatória para os alunos do ensino primário elementar, tanto oficial como particular, a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa, a qual será averbada na caderneta escolar.

Art. 7.º Relativamente às escolas do magistério primário, observar-se-á o seguinte:

1.º Não haverá este ano matrícula na 1.ª classe das escolas do magistério primário, tanto oficiais como particulares;

2.º Os candidatos aos Exames de Estado para o magistério primário são desde já obrigados aos novos programas do ensino primário elementar e as provas são transferidas para Julho de 1937;

3.º É declarada a caducidade dos alvarás de todos os estabelecimentos particulares do magistério primário que não forem confirmados até ao fim do ano escolar de 1936-1937;

4.º Constituirá motivo de preferência para a matrícula nas escolas do magistério primário o curso de educação familiar instituído pelo decreto-lei n.º 27:085, de 14 de Outubro de 1936;

5.º Quando não seja possível distribuir todo o serviço obrigatório aos professores das escolas do magistério primário, pode o Ministro determinar que o completem noutro estabelecimento de ensino ou transferir para outro serviço do Ministério os que se tornarem dispensáveis, tendo em vista, tanto quanto possível, as suas habilitações legais.

Art. 8.º É exigido comportamento moral irrepreensível para o exercício do magistério primário, bem como para a direcção e fiscalização do respectivo ensino, tanto oficial como particular.

§ único. Será demitido o funcionário pertencente aos serviços do ensino primário que dê escândalo público permanente ou assuma atitude contrária à ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933.

Art. 9.º O casamento das professoras não poderá realizar-se sem autorização do Ministro da Educação Nacional, que só deverá concedê-la nos termos seguintes:

1.º Ter o pretendente bom comportamento moral e civil;

2.º Ter o pretendente vencimentos ou rendimentos, documentalmente comprovados, em harmonia com os vencimentos da professora.

Art. 10.º A partir de 1 de Janeiro de 1937, a preferência absoluta dos cônjuges de funcionários públicos é restrita ao caso de ambos serem professores, e nos termos seguintes:

1.º Só poderá ser invocada por professores com boa classificação de serviço;

2.º Não poderá ser invocada por professoras nos concursos para escolas do sexo masculino;

3.º Poderá ser invocada mais de uma vez, mas nunca em consequência de deslocação proveniente de sanção disciplinar.

Art. 11.º Haverá dois adjuntos do director geral do ensino primário, um para os serviços administrativos e outro para os serviços pedagógicos e disciplinares, com a categoria de chefes de secção.

§ 1.º Os adjuntos são livremente nomeados pelo Ministro de entre professores primários que hajam exercido funções de inspecção ou de direcção, com boa classifica-

ção de serviço, e a sua nomeação tornar-se-á definitiva ao fim de dois anos, mediante proposta do director geral.

§ 2.º São extintos um lugar de adjunto do director geral do ensino primário e o de chefe de repartição, ficando o actual titular deste encarregado do arquivo do Ministério.

Art. 12.º Até à organização definitiva dos serviços de inspecção do ensino primário, ficam constituindo um único quadro os actuais inspectores disciplinares e orientadores, e o seu número é reduzido a doze, os quais prestarão o serviço que lhes for superiormente determinado.

§ único. O Ministro escolherá livremente os que devam ser mantidos no quadro de inspectores e proverá os que forem dispensados em lugares correspondentes, tanto quanto possível, às suas habilitações legais, prestando qualquer serviço do Ministério, com os vencimentos que actualmente lhes competem, até serem colocados definitivamente.

Art. 13.º O disposto no artigo 54.º do decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, é aplicável aos inspectores, aos directores dos distritos escolares, seus adjuntos e delegados nos concelhos, e aos secretários de zonas escolares, e o Ministro pode deslocar livremente para qualquer serviço dependente do Ministério os oficiais e escuritários das secretarias dos distritos escolares.

§ único. Poderão ser nomeados para os lugares de oficiais das secretarias dos distritos escolares professores com mais de dez anos de serviço bem classificado, e para os de escuritários individuos diplomados com a nota de bom no Exame de Estado para o magistério primário, desde que uns e outros ofereçam garantia de idoneidade.

Art. 14.º Serão aprovados programas de ensino elementar em harmonia com o quadro das disciplinas estabelecido no artigo 1.º e com as directrizes do regimento da Junta Nacional da Educação.

§ único. Os programas serão revistos de três em três anos.

Art. 15.º É declarada a imediata caducidade da aprovação oficial de todos os livros do ensino primário, e o Ministro da Educação Nacional adoptará, sem dependência de qualquer formalidade, as soluções transitórias que se tornarem necessárias para o ano lectivo de 1936-1937.

Art. 16.º Os professores transferidos que, por motivo da execução do decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, entraram em exercício dos seus novos lugares durante a primeira quinzena de Outubro último terão direito aos abonos como se o houvessem feito em tempo normal.

Art. 17.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, e o Ministro da Educação Nacional resolverá, por despacho, os casos omissos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:280

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;